

ATA N.º 12 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 1 DE JUNHO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes, por razões de ordem profissional, atempadamente comunicadas, o senhor Presidente e o senhor Vogal Dr. Carlos Alberto da Silva Correia.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 11/2017, da sessão anterior, de 18 de maio.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 156INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a algum oficial de justiça comportamento passível de relevância disciplinar.

Por outro lado, quanto à eventual responsabilidade disciplinar de (...) e de (...), como responsáveis pela coordenação, supervisão e controlo dos serviços, uma vez verificada a aposentação de ambas, respetivamente, a 1 de janeiro de 2015 e a 1 de abril de 2016, extinguiu-se, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 154ORD16

Tribunal: Núcleo de Valongo

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 021EXT17

Inspecionada: (...).

Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 031EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal da Relação do (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 033EXT17
Inspecionada: (...).
Tribunal da Relação do (...).
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 034EXT17
Inspecionada: (...).
Tribunal da Relação do (...).
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 032EXT17
Inspecionada: (...).
Tribunal da Relação do (...).
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 066EXT17
Inspecionado: (...).
Tribunal Judicial da Comarca de (...).
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 107EXT16
Inspecionada: (...).
Tribunal: Núcleo de (...).
Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-810/17 – Exposição apresentada por (...);

Deliberação: Analisada a exposição apresentada pela Dr^a (...) e a informação prestada a respeito da mesma pela Secretária de justiça do Núcleo de (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, como decorre do expediente, a informação solicitada pela exponente em 5 de abril de 2017 foi prestada a 3 de maio de 2017, tendo os Serviços diligenciado no sentido de apurar, junto do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, a razão da anulação da nota de honorários e a necessidade da emissão de uma nova nota, estando a aguardar-se a resposta do Instituto.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-838/17 – Louvor a (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do louvor atribuído pelo Sr. Dr. (...) a (...).

c) **E-865/17** - Reclamação apresentada no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (...) - Núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada pela Dr^a (...) e todo o expediente subsequente, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar contra oficiais de justiça.

Com efeito, quanto a eventuais vicissitudes que pudessem ter ocorrido no cumprimento do processo de inquérito em causa, suscetíveis de afetar a sua regularidade formal, resulta do expediente que a Senhora Procuradora-geral Adjunta Coordenadora, após a sua análise, declarou, em despacho adrede proferido, que não houve qualquer irregularidade processual na tramitação do inquérito.

Quanto aos termos do atendimento prestado pela oficial de justiça visada, esta pôs em causa a conduta que lhe é imputada na reclamação e apresentou a sua própria versão dos factos, que colide com a versão expendida na reclamação, sem que se descortine que a situação de incerteza probatória daí resultante possa ser ultrapassada com recurso a processo de inquérito.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário que, considerando aquilo que nele é referido a propósito do comportamento da reclamante nos serviços do Ministério Público, particularmente na parte referente a uma suposta gravação efetuada pela mesma, se desse conhecimento do mesmo ao competente Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, para os fins tidos por convenientes.

d) **E-854/17** - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: Analisado o requerimento apresentado por (...), os documentos juntos ao mesmo e a resposta do Secretário de justiça visado, o Plenário deliberou solicitar à Direção-Geral da Administração da Justiça a informação da comunicação que, a respeito desta situação, foi efetuada pelo Sr. Secretário, mais concretamente, em que termos foi dado conhecimento da ausência da oficial de justiça (...) no dia 17/12/2013, nomeadamente se terá sido assinalado um dia ou uma hora.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

141DIS16 - Despacho que decidiu o incidente de suspeição deduzido por (...).

087DIS15 - Despacho que decidiu a extração de certidão para apreciação da responsabilidade disciplinar em processo disciplinar autónomo e distinto.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 182INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a (...) os factos participados por (...), denunciante nos autos de inquérito n.º (...).

Por conseguinte, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 087DIS15

Arguido: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de isenção e o dever geral de lealdade, que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do referido Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), b) e g), 3, 4 e 9, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5, e 18.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-841/17 – Participação relativa aos serviços do Juízo Central Cível de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisadas as certidões remetidas pelo Sr. Juiz de direito (...), extraídas dos processos n.ºs (...) e (...) e a informação prestada a respeito do teor das mesmas pela escritã de direito (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, da análise da resposta da oficial de justiça que chefia a unidade orgânica onde se encontram os processos a que se reporta o presente expediente resulta que o incumprimento das instruções transmitidas pelo participante adveio de vicissitudes do serviço que, ainda que indesejáveis, não consubstanciam, considerando as condições de trabalho existentes, violação de dever funcional imputável a oficial de justiça.

Assim, e uma vez que, como se refere na resposta, foi adotado procedimento com o objetivo de evitar a ocorrência de situações semelhantes, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-777/17 – Participação apresentada por (...) (advogada), por factos ocorridos no DIAP de (...), do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a participação remetida pela Sr^a advogada (...) e a resposta junta pelo oficial de justiça visado e pelo seu superior hierárquico, o Plenário concluiu que não existem quaisquer elementos probatórios que permitam sustentar, com o grau de certeza exigível, que o oficial de justiça visado - (...) - tenha faltado ao respeito à participante.

Consequentemente, inexistindo indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar e não se afigurando que a referida situação de incerteza probatória possa ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-809/17 – Participação apresentada por (...) (advogado), por factos ocorridos no Juízo do Comércio de (...) (J2), do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, ponderando o teor da queixa e o da resposta que foram apresentadas, entende não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, ainda que se constate a existência de atrasos no cumprimento do processo referenciado pelo queixoso, o certo é que,

subjacente a tais vicissitudes não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e a natureza especialmente complexa do trabalho desenvolvido numa Secção de Comércio, com processos de grande dimensão, com numerosos intervenientes processuais e, sobretudo, na sua maior parte de natureza urgente.

Nestes termos, e uma vez que, como decorre da resposta apresentada, o processo já foi cumprido, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-812/17 – Participação por factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...) (J2), do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação remetida por despacho da Exm.^a Sr.^a Juíza de direito e verificou que os atrasos na tramitação do processo n.º (...) se inserem na mesma sequência de acontecimentos constante do processo de inquérito n.º 061INQ17, já julgado na sessão anterior, em que o Plenário concluiu não haver elementos que permitam imputar à visada a violação de dever funcional que a faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Assim, não havendo elementos neste expediente que o distingam da apreciação feita no aludido processo, o Plenário entende que também aqui não há razões para a instauração de processo de índole disciplinar, em razão do que deliberou o arquivamento do expediente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **22 de junho, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição